

DIREITO AO ESQUECIMENTO (IX)

Os direitos fundamentais que estão face a face devem ser ponderados um com o outro. Como fundamento da ponderação deve, inicialmente, ser compreendido seu conteúdo de garantia respectivo. Nisso deve, especialmente, ser tido em conta também as condições de comunicação da internet.

1. O direito de personalidade geral concede proteção perante a propagação de relatos que depreciam o considerado dos afetados em um modo que põe em perigo o desenvolvimento da personalidade. Isso vale também perante relatos de jornal sobre condutas puníveis. Certamente, faz parte, às avessas, das tarefas da imprensa, relatar sobre condutas puníveis e autores (comparar BVerfGE 35, 202 <230 ff.>). Determinante para uma pretensão de proteção do afetado são, sob esse aspecto, os pormenores da apresentação de relato como seu modo, extensão e propagação. Um ponto de vista significativo é, nisso, especialmente, também o tempo.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 55. O sublinhado não está no original.